

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE

SECRETARIA DE SAÚDE

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

Com este fim e para constar, eu, RUTH EDWIGES DE LIMA BIZERRA, lavrei o presente termo que vai por mim assinado e que tem como primeira folha a de número 01, que corresponde a este termo.

Ruth Edwiges de Lima Bizerra
Secretária de Saúde

DFD

(DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DE DEMANDAS)

PESQUISA DE PREÇOS

MEMORANDO INTERNO

À(o) Senhor(a)

Responsável pelo Setor de Compras e Serviços do Município de Tabuleiro do Norte - CE

Assunto: Coleta de Preços

Diante da necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, solicito que seja reallizada pesquisa de preços com vistas à deflagração do procedimento de contratação pública, para atendimento da presente requisição.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE	01	SERV

Tabuleiro do Norte, Ceará, em 18 de Março de 2025.

Ruth Edwiges de Lima Bizerra
Secretária de Saúde

JUSTIFICATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250318/0002-20

1. Contexto e Necessidade Operacional

A Fundo Municipal de Saúde, no exercício de suas competências, enfrenta a necessidade imediata de atender à demanda descrita no processo administrativo nº 00008.20250318/0002-20, cuja natureza exige agilidade e eficiência. Conforme o art. 37 da Constituição Federal, os princípios da eficiência e economicidade orientam a contratação direta do objeto em questão, visando otimizar processos administrativos e garantir a continuidade das atividades institucionais sem prejuízo à legalidade. Essa necessidade operacional respalda a racionalização de procedimentos, como a dispensa do ETP e da Análise de Riscos, quando cabível.

2. Fundamento Legal para a Não Utilização do ETP

A Lei nº 14.133/2021, no art. 72, inciso I, estabelece que o processo de contratação direta, abrangendo inexigibilidade e dispensa de licitação, deve ser instruído com "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo". A expressão "se for o caso" evidencia a facultatividade do ETP, condicionada à complexidade e natureza do objeto. No presente caso, a contratação fundamenta-se no Art. 75, inciso II, abaixo do limite de dispensa de licitação (art. 75, incisos I e II), o que sustenta a possibilidade de dispensa para atender à eficiência administrativa.

O art. 18, § 3º, ao tratar da fase preparatória de licitações, prevê que, em contratações de baixa complexidade, pode-se dispensar a elaboração de documentos detalhados, aplicável por analogia a contratações diretas simples. Maria Sylvia Di Pietro ([Direito Administrativo](#)) destaca que a flexibilização documental é legítima em objetos de baixa complexidade e risco, alinhando-se aos princípios da economicidade e eficiência.

3. Justificativa Específica para a Não Utilização do ETP

O objeto da contratação, descrito no processo administrativo, caracteriza-se por baixa complexidade e valor inferior ao limite de dispensa de licitação, como plataformas de otimização de processos administrativos. Essa natureza enquadra-se nas diretrizes do art. 18, § 3º, que permitem simplificação em casos de baixo risco. A não utilização do ETP fundamenta-se na ausência de variáveis técnicas significativas e no baixo valor da contratação, promovendo a economicidade e eficiência, conforme Marçal Justen Filho ([Curso de Direito Administrativo](#)). Em contratações mais complexas, como obras de grande porte, o ETP seria imprescindível devido a riscos elevados; já em casos de baixo valor, como o presente, a dispensa é proporcional à simplicidade do objeto. A jurisprudência do TCU frequentemente valida a simplificação documental em contratações de baixa complexidade, desde que devidamente justificada, reforçando a adequação da medida.

4. Fundamento Legal para a Não Utilização da Análise de Riscos

O art. 72, inciso I, também lista a Análise de Riscos como opcional em contratações diretas, condicionada à necessidade. Embora o art. 18, inciso X, exija a análise de riscos na fase preparatória de licitações, em contratações diretas de baixa complexidade, por analogia, pode ser dispensada. O art. 169, § 1º, prevê a gestão contínua de riscos, mas permite que, em casos de baixo risco, a análise formal seja substituída por controles preventivos simplificados.

Jessé Torres Pereira Junior ([Comentários à Nova Lei de Licitações](#)) argumenta que, em contratações diretas de baixa complexidade, a Análise de Riscos pode ser dispensada se os riscos forem mínimos e gerenciáveis por cláusulas contratuais. A prática do TCU geralmente admite a simplificação em casos de baixo risco, desde que a decisão seja documentada.

5. Justificativa Específica para a Não Utilização da Análise de Riscos

O objeto, de baixa complexidade e valor, não apresenta riscos significativos que exijam uma Análise de Riscos detalhada. Em contratações de maior risco, como obras com impacto ambiental, a análise seria essencial; no presente caso, os riscos são reduzidos e gerenciáveis por garantias contratuais (art. 96) e fiscalização (art. 117), dispensando a análise formal. A decisão alinha-se ao princípio da eficiência (art. 5º) e reflete a racionalização administrativa, com suporte na doutrina e na prática jurisprudencial do TCU, que prioriza a proporcionalidade em situações análogas.

6. Conclusão

Diante da fundamentação apresentada, a Fundo Municipal de Saúde reitera a plena conformidade legal da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos no presente processo de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 72, 18, § 3º, e 169, § 1º, estabelece a facultatividade desses documentos, condicionando sua exigibilidade à complexidade e ao risco da contratação. No caso em questão, o objeto caracteriza-se por baixa complexidade, risco reduzido e valor inferior ao limite de dispensa de licitação, enquadrando-se plenamente nos critérios legais que permitem a simplificação documental.

A dispensa do ETP se justifica pela ausência de variáveis técnicas relevantes que exijam aprofundamento análise prévia, conforme reforçado por Marçal Justen Filho e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A não elaboração da Análise de Riscos segue o mesmo racional, pois o objeto contratado não apresenta riscos significativos que exijam tratamento específico, sendo os riscos remanescentes gerenciáveis por meio das garantias contratuais e mecanismos de fiscalização previstos na legislação.

Ademais, a adoção dessa medida está alinhada com os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A não exigência de documentos desnecessários permite otimizar o processo administrativo, evitar burocracia excessiva e garantir maior celeridade na execução da contratação, sem comprometer a transparência ou a segurança jurídica do ato.

Portanto, a presente contratação respeita integralmente o arcabouço jurídico vigente e está em conformidade com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. Dessa forma, a Fundo Municipal de Saúde reafirma a legalidade e a pertinência da dispensa do ETP e da Análise de Riscos, garantindo a plena adequação da contratação direta aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

TABULEIRO DO NORTE/CE, 01 DE ABRIL DE 2025.

Ruth Edwiges de Lima Bizerra
Secretária de Saúde

PROJETO BÁSICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250318/0002-20

1. DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE

1.2. A contratação será dividida em Item(s), conforme tabela constante abaixo:

SEQ	DESCRIÇÃO	QTD	UND
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE	1,00	SERVIÇO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE			

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

2. DA PESQUISA DE PREÇO

2.1. O Setor de Compras realizou ampla pesquisa de mercado levando-se em consideração todos os detalhes que envolvem o objeto a ser adquirido, e anexa-se ao processo os valores apurados compilados em relatório, que visa subsidiar o Valor de Referência no montante de R\$ R\$ 30.333,33 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que norteará as decisões do Agente de Contratação designado para a realização da Dispensa Eletrônica de Licitação, quanto à aceitabilidade das propostas.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. O município de Tabuleiro do Norte identifica a necessidade de capacitar adequadamente seus agentes comunitários de saúde, em consonância com as exigências da Lei Federal nº 13.595/18. Esta capacitação visa aprimorar a eficiência e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade. A formação adequada dos agentes é crucial para garantir que os mesmos estejam bem preparados para desempenhar suas funções de maneira eficaz, promovendo, assim, melhorias significativas nos indicadores de saúde pública do município.

4. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

4.1. O valor apresentado na pesquisa de mercado enquadra-se no disposto no Art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, referindo-se à dispensa de licitação para contratação do objeto demandado neste termo, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação. O Art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação. O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 62.725,59, (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

4.2. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu Art. 75, inciso II, que assim preconizou:

Da Dispensa de Licitação - Art. 75, inciso II

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 62.725,59, (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

5.1. Prazo e execução:

5.1.1. O prazo de execução dos serviços é de 12 meses, contados do recebimento da Nota de Empenho, Contrato ou Instrumento equivalente.

5.1.2. Cumprida a obrigação, o objeto da licitação será recebido:

5.1.2.1. Mediante termo, os serviços serão recebidos PROVISORIAMENTE, pelo(s) servidor(es) responsável(eis) designado pelo(a) Fundo Municipal de Saúde para acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 10 (dezs) dias úteis da prestação do serviço.

5.1.2.2. DEFINITIVAMENTE, mediante termo, em até 15 (QUINZE) dias úteis da emissão do Termo de Recebimento Provisório, pelo(s) servidor(es) responsável(eis) designado(s) pelo(a) Fundo Municipal de Saúde, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

5.1.2.2.1. O prazo para recebimento definitivo poderá ser estendido de forma a garantir maior possibilidade ao contratante de verificação da adequação do serviço contratado.

5.1.2.2.2. O referido prazo pode ficar suspenso, ou mesmo ser prorrogado, em eventual discordância das condições de prestação e validação, de modo que a CONTRATADA faça os ajustes necessários de correção, ou apresente as justificativas pertinentes a avaliação realizada.

5.1.3. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o(s) serviço(s) executado(s) em desacordo com os termos do Projeto Básico.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

5.1.4. Se no ato da entrega do(s) serviços a nota fiscal/fatura não for aceita pela Administração, devido a irregularidades em seu preenchimento, será procedida a sua devolução para as necessárias correções. Somente após a reapresentação do documento, devidamente corrigido, e observados outros procedimentos, se necessários, procederá a Administração ao recebimento provisório do(s) serviço(s).

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. São obrigações da Contratante:

- 6.1.1. Nomear Gestor e Fiscais do Contrato para acompanhar e fiscalizar sua execução;
- 6.1.2. Encaminhar formalmente as demandas de serviços, de acordo com os critérios estabelecidos neste Projeto Básico;
- 6.1.3. Receber o objeto prestado pela CONTRATADA que esteja em conformidade com a proposta aceita, conforme inspeções realizadas;
- 6.1.4. Supervisionar a execução do objeto do Contrato, exigindo presteza na execução e correção das falhas eventualmente detectadas;
- 6.1.5. Aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis;
- 6.1.6. Liquidar o empenho e efetuar o pagamento à CONTRATADA, dentro dos prazos preestabelecidos em Contrato;
- 6.1.7. Comunicar à CONTRATADA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a prestação dos serviços;
- 6.1.8. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;
- 6.1.9. Disponibilizar para a equipe técnica da CONTRATADA os recursos necessários para cumprimento do objeto do Contrato;
- 6.1.10. Assistir a equipe técnica da CONTRATADA na indicação dos locais de execução dos serviços, como forma de prevenir a ocorrência de danos de qualquer natureza;
- 6.1.11. Registrar as ocorrências que estejam em desacordo com as condições estabelecidas neste Projeto Básico, solicitando a CONTRATADA a pronta regularização;
- 6.1.12. Permitir acesso dos empregados da CONTRATADA às suas dependências para a execução dos serviços;
- 6.1.13. Proceder com a avaliação dos serviços e ateste das respectivas faturas decorrentes.

6.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Projeto Básico, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Projeto Básico e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- 7.1.1. Indicar formalmente preposto apto a representá-la junto à CONTRATANTE, que deverá responder pela fiel execução do contrato;
- 7.1.2. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências do fiscal do contrato, inerentes à execução do objeto contratual;
- 7.1.3. Sujeitar-se à mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da CONTRATANTE, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo prontamente às reclamações formuladas;

7.1.4. Tomar todas as providências necessárias à fiel execução dos serviços objeto do Contrato;

7.1.5. Reparar quaisquer danos diretamente causados à CONTRATANTE ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela CONTRATANTE;

7.1.6. Propiciar todos os meios e facilidades necessárias à fiscalização dos serviços pela CONTRATANTE, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcialmente, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;

7.1.7. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no aviso de dispensa eletrônica de licitação;

7.1.8. Providenciar que seus contratados portem documento de identificação quando da execução do objeto à CONTRATANTE;

7.1.9. Promover a execução dos serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;

7.1.10. Ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo relatórios e documentação técnica à Administração;

7.1.11. Prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela CONTRATANTE, julgados necessários à boa gestão do contrato;

7.1.12. Cumprir com os prazos, disposições e especificações estabelecidas neste Projeto Básico;

7.1.13. Repassar aos fiscais do Contrato, em tempo hábil, quaisquer justificativas de situações específicas que envolvam impedimento do cumprimento dos termos do Contrato, por razões alheias ao controle da CONTRATADA;

7.1.14. Comunicar a contratante quaisquer ocorrências que impeçam, mesmo que temporariamente, a execução dos serviços;

7.1.15. Manter identificados todos os materiais e equipamentos de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da CONTRATANTE;

7.1.16. Apresentar a CONTRATANTE, sempre que exigido pela equipe de fiscalização do contrato, relatórios e outros documentos inerentes à execução dos serviços;

7.1.17. Manter sigilo de todos os dados ou informações da CONTRATANTE obtidas em função da execução dos serviços;

7.1.18. Submeter seus empregados, durante o tempo de permanência nas dependências da CONTRATANTE, aos regulamentos de segurança e disciplina por este instituído, mantendo-os devidamente identificados;

7.1.19. Orientar-se pelo sigilo do teor de todos os documentos produzidos e abster-se de transferir responsabilidade a outrem;

7.1.20. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;

7.1.21. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da execução do objeto ou em conexão com ele, ainda que acontecido nas dependências da CONTRATANTE, inclusive por danos causados a terceiros;

7.1.22. Abster-se de remanejar ou desativar equipamentos ou recursos sem prévia autorização da CONTRATANTE;

7.1.23. Fornecer à sua equipe técnica todos os materiais necessários para a prestação dos serviços;

7.1.24. Responder por quaisquer acidentes de que possam sofrer os seus empregados, quando em serviço nas dependências da CONTRATANTE;

7.1.25. Adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, quando couber, nos termos das legislações em vigor;

7.1.26. Abster-se de veicular publicidade acerca do contrato, salvo mediante prévia autorização da CONTRATANTE.

8. DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

9. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

9.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

10. CONTROLE DA EXECUÇÃO

10.1. Nos termos do art. 117 Lei nº 14.133, de 2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a execução do(s) serviço(s) contratado(s), anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

10.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o § 2º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.4. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

11. DO PAGAMENTO

11.1. 11.1. O pagamento será realizado da seguinte forma:

11.1.1. Será pago 50% do valor do contrato antes do início do curso;

11.1.2. Será pago 50% do valor do contrato após a conclusão do curso.

11.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados.

11.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a

Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

11.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

11.5. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao Cadastro de Fornecedores para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no aviso de dispensa eletrônica de licitação.

11.6. Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

11.7. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

11.8. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

11.9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao Cadastro de Fornecedores.

11.10. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11.11. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = (TX) \left(\frac{6}{100} \right)$ $I = 0,00016438$

365

TX = Percentual da taxa anual = 6%

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, a Contratada que:

12.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;

12.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3. der causa à inexecução total do contrato;

12.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

12.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

12.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

12.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da dispensa eletrônica de licitação sem motivo justificado;

12.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica de licitação ou a execução do contrato;

12.1.9. fraudar a dispensa eletrônica de licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

12.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da dispensa eletrônica de licitação;

12.1.12. praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.2.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

12.2.2. Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento), que corresponde até 30 (trinta) dias de atraso;

12.2.3. Multa de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na execução dos serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

12.2.4. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo de demais sanções;

12.2.5. Multa de 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente e/ou entrega da garantia contratual, dentro do prazo estabelecido pela administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente; e

12.2.6. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pela inexecução total do contrato.

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 156, III e IV da Lei nº 14.133, de 2021, as empresas e os profissionais que:

12.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

12.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores.

13. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

13.1. A empresa CONTRATADA deverá garantir, no que couber, o descarte correto e seguro de todos os insumos/itens que forem removidos em manutenções, adotando práticas de sustentabilidade ambiental na execução do objeto.

13.2. A CONTRATADA deverá contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no cumprimento de diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental de acordo com o art. 225 da Constituição Federal de 1988 .

13.3. A empresa contratada deverá adotar medidas a orientar seus empregados para adotarem condutas e técnicas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas e respeitadas as normas ambientais vigentes.

13.4. É dever da contratada, observar entre outras: o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos serviços.

14. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas correrão a conta de dotações específica do orçamento do(a) Fundo Municipal de Saúde, na classificação econômica 0801 10 122 0002 2.029 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde, no(s) elemento(s) de despesa(s): 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; subelemento de despesas: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, fonte de recursos: 1.500.1002.00 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde.

Tabuleiro do Norte/CE, 04 de Abril de 2025

Ruth Edwiges de Lima Bizerra
Secretária de Saúde

APROVO o Projeto Básico elaborado, por entender que ele cumpre todos os requisitos necessários para esta contratação.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Incisos I e II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

Tabuleiro do Norte/CE, 04 de Abril de 2025.

A(o) Senhor(a) Antônio Jean da Silva

Agente de Contratação

Assunto: Disponibilidade orçamentária

De acordo com a pesquisa de preço acostada aos autos do processo administrativo, a despesa será estimada no valor total de R\$ 30.333,33 (Trinta Mil, Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos), ficando por conta da seguinte **dotação orçamentária**: 0801 10 122 0002 2.029 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde, no(s) **elemento(s) de despesa(s)**: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; **subelemento de despesas**: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, **fonte de recursos**: 1.500.1002.00 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde.

Sobre o assunto, informamos que a despesa em questão encontra-se compatível com a LOA – Lei Orçamentária Anual, e que há disponibilidade orçamentária para atender à referida despesa do corrente exercício.

Na qualidade de ordenador de despesas da SECRETARIA DE SAÚDE, DECLARO, para os efeitos do incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa demandada no Processo Administrativo nº **00008.20250318/0002-20**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Diante do exposto, sugerimos que o processo seja dado prosseguimento.

À consideração superior.

Ruth Edwiges de Lima Bizerra
Secretária de Saúde

MEMORANDO

À sua senhoria, o(a) Senhor(a) Antônio Jean da Silva

Agente de Contratação do Município de Tabuleiro do Norte - CE

Assunto: Abertura de Processo de Contratação Direta

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar à Vossa Senhoria que foi realizado pesquisa de preço do Processo Administrativo nº **00008.20250318/0002-20**, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

" XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então sancionada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, mais conhecida como NLLCA - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e todos os princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021. Licitatar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no Art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75, inciso II

para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (Sessenta e Dois Mil, Setecentos e Vinte e Cinco Reais e Ciquenta e Nove Centavos), no caso de outros serviços e compras

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, trata-se de ato discricionário, mas que sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, em observância ao princípio constitucional da isonomia, solicito autorização para tramitação do processo administrativo e instauração de procedimento de Dispensa na forma Eletrônica para contratação da demanda estabelecida no processo administrativo supra.

Tabuleiro do Norte/CE, 04 de Abril de 2025.

Ruth Edwiges de Lima Bizerra
Secretária de Saúde

DESPACHO AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

CONSIDERANDO os elementos contidos no processo administrativo nº **00008.20250318/0002-20**;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos elencados nos incisos I, II e IV do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

APROVO a realização de Dispensa de licitação, devendo ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis), nos termos do § 3º do Art. 75 da NLLCA.

DECLARO, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa demandada no Processo Administrativo nº **00008.20250318/0002-20**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

DETERMINO o envio do processo administrativo nº **00008.20250318/0002-20** à(o) Senhor(a) ANTÔNIO JEAN DA SILVA, Agente de Contratação, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Tabuleiro do Norte/CE, 04 de Abril de 2025.

Ruth Edwiges de Lima Bizerra
Secretária de Saúde

AUTUAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250318/0002-20.

Hoje, nesta cidade, **AUTUO** o processo de contratação direta, na modalidade Dispensa, na forma eletrônica, nº DE-004/2025 - SESA, que adiante se vê, parte integrante do Processo Administrativo supra citado, do que para constar, lavrei este termo. Eu, ANTÔNIO JEAN DA SILVA, Agente de Contratação.

Tabuleiro do Norte/CE, 14 de Abril de 2025.

ANTÔNIO JEAN DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 3883

DESPACHO

Tabuleiro do Norte/CE, 14 de Abril de 2025.

A Assessor(a) Jurídico da(o) Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

Senhor(a) Assessor(a),

CONSIDERANDO o interesse da administração em atender a demanda constante dos autos do processo administrativo nº **00008.20250318/0002-20**, REMETO para manifestação jurídica, nos termos do III do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

ANTÔNIO JEAN DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 3883

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250318/0002-20
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DE-004/2025-SESA.

INTERESSADO.....SECRETARIA DE SAÚDE.

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Inciso III do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133./2021.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do(a) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME DETERMINADO PELA A LEI FEDERAL Nº 13.595/18, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, conforme o constante do processo administrativo supra citado.

Depreende-se dos autos, Documento de Formalização de Demanda para execução do objeto deste processo administrativo, através de Contratação Direta, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda acompanhado do termo de referência/projeto básico;
- II. estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seus incisos que é dispensável a licitação:

para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras, conforme decreto nº. 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta uma vez que a documentação acostada aos autos do processo demonstram o atendimento aos requisitos exigidos na NLLCA.

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta de aviso de dispensa de licitação, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise dessa Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da entidade.

É o parecer, sub censura.

Tabuleiro do Norte/CE, 15 de Abril de 2025.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO